



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123320-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANO ASSUNÇÃO MALDOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2123320-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JULIANO ASSUNÇÃO MALDOS

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

INTERESSADO: API ASSISTENCIA PSIQUIÁTRICA INTEGRADA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40467

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que determinou a suspensão do processo em relação à empresa executada, em razão desta encontrar-se em processo de Recuperação Judicial, prosseguindo o processo em relação ao executado avalista – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Suspensão que alcança, tão somente, o devedor em Recuperação Judicial, não se estendendo aos demais coobrigados – Precedente do C. STJ (REsp 1.333.349/SP – Súmula 581 do C. STJ) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JULIANO ASSUNÇÃO MALDOS** contra a r. decisão copiada à fl. 13 (fl. 825 dos autos de Origem), que, em *execução de título extrajudicial*, deferiu a suspensão da execução em desfavor da empresa executada que se encontra em processo de recuperação judicial, determinando o prosseguimento da execução em face do devedor solidário.

Sustenta, em síntese: **(a)** Do direito à suspensão da execução em face do garantidor (fl. 2, item IV); e **(b)** Do *periculum in mora* e do pedido de efeito suspensivo (fl. 3, item V). Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento (fl. 3, item VI.1) e, ao final, “a reforma da decisão agravada, para estender ao

Agravante os efeitos suspensivos da execução reconhecidos à devedora principal, nos termos da cláusula 12.7 do Plano de Recuperação Judicial” (fl. 3, item VI.2).

Recurso tempestivo (fl. 14) e preparado (fls. 4/5).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação do agravado para apresentar contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A em face de API – ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA INTEGRADA LTDA. e JULIANO ASSUNÇÃO MALDOS, relacionada à Cédula de Crédito Bancário Refin (Refinanciamento de dívida) PJ – Prefixado nº 884915143983, emitida em 08/04/2024 pela primeira executada e avalizada pelo segundo executado (fl. 2 e fls. 40/50, autos principais).

Diante do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da executada API – Assistência Psiquiátrica Integrada Ltda. (r. decisão de fls. 804/810 dos autos principais), o Juízo “a quo” deferiu a suspensão da execução em face dela, determinando o prosseguimento da execução em relação ao executado Juliano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunção Maldos (r. decisão de fl. 825, autos principais).

Com efeito, não procede a pretensão de suspensão da execução no tocante ao devedor solidário, no caso, o agravante.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Decisão que determina o prosseguimento da execução em relação ao executado avalista – Decretação da falência do devedor principal que não impede o prosseguimento da execução contra devedor solidário – Arts. 6º, II, 49, § 1º e 99, V, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2303099-65.2023.8.26.0000; de minha relatoria; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023, g.n.)

Cabe ressaltar nesse mesmo sentido, o julgamento vinculante, proferido sob o rito dos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1333349/SP (Súmula 581 do C. STJ):

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015, g.n.).

E o Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial: *“A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não comporta, pois, reforma a r. decisão recorrida, mantendo-se o prosseguimento da execução em relação ao agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator